

RESOLUÇÃO 10/2013

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE NORMAS DE RECEBIMENTO E MONITORAMENTO DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG”

Considerando a necessidade de disciplinar matéria de competência específica – Lei Municipal 4.280 de 09/11/2006, acrescido a necessidade de explicar as normas já instituídas sobre a matéria, ancorado nas atribuições legais conferidas pelos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 043/06 o Senhor Superintendente da SAE,

Resolve:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o procedimento de normas de Recebimento e Monitoramento de Efluentes Não Domésticos no Município de Araguari-MG, destinado às pessoas físicas e jurídicas instaladas no Município de Araguari-MG que produzem e lançam efluentes não domésticos no Sistema Público de Esgoto.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que lançam efluentes não-domésticos na rede coletora pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário da Superintendência de Água e Esgoto de Araguari-MG – SAE deverão obedecer aos padrões firmados no Anexo II que integra esta Resolução, para lançamento de efluentes não-domésticos, nos termos e prazos aqui fixados.

Art. 3º Para o pleno atendimento as condições e critérios para o lançamento de efluentes não domésticos estabelecidos nesta Resolução, deverão ser observadas, subsidiariamente, as seguintes normas:

I – ABNT/NBR 9800 – Critérios para lançamento de efluentes líquidos indústrias no sistema coletor público de esgoto sanitário, ou norma que vier substituí-la.

II – ABNT/NBR 9897 – Planejamento de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores, ou norma que vier substituí-la.

III – ABNT/NBR 9898 – Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores, ou norma que vier substituí-la.

IV – ABNT/NBR 13402 – Caracterização de cargas poluidoras em efluentes líquidos industriais e domésticos, ou norma que vier substituí-la.

V – DN COPAM nº 89 – Estabelece normas para laboratórios que executam medições para procedimento exigido pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, ou norma que vier substituí-la.

Das condições gerais

Art. 4º Só poderão ser lançados na rede pública coletora de esgotos os efluentes líquidos que não contenham substância que, por sua natureza a quantidade, possam:

I – causar danos às unidades ou componentes do Sistema Público de Esgotamento Sanitário;

II – causar danos à saúde e segurança dos operadores e a população em geral;

III – causar danos ao patrimônio público ou privado;

IV – criar situações de riscos ou que possam provocar acidentes, e;

V – interferir negativamente nos processos de tratamento de efluentes líquidos e tratamento e disposição do lodo nas estações públicas de tratamento de esgotos.

Art. 5º Os efluentes líquidos que apresentarem parâmetros fora dos limites estabelecidos nesta Resolução deverão ser tratados antes de serem lançados na rede pública coletora de esgoto.

Art. 6º A vazão e a carga poluidora dos efluentes líquidos a serem lançados na rede pública coletora de esgoto ficam condicionadas à capacidade do sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 7º Todos os efluentes líquidos do estabelecimento deverão ser coletados internamente, em separado, em redes coletoras segregadas, conforme sua origem e natureza, quais sejam: efluente do processo, água de refrigeração, esgoto doméstico e águas pluviais.

Art. 8º Águas de refrigeração proveniente da limpeza de partes componentes do sistema de refrigeração são consideradas efluentes de processo e como tais podem ser lançadas à rede de efluente do processo.

Art. 9º Para a implantação ou alteração de instalações visando à adequação dos efluentes líquidos, o usuário deverá apresentar à SAE para análise e posterior aprovação, o “Projeto Técnico” de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica da eficiência destas alterações de processo ou unidades de tratamento, projetadas e construídas deverá ser assumida por profissional habilitado, contratado pelo usuário especial para este fim.

Art. 10. O usuário especial iniciará as alterações nas instalações para atendimento ao disposto nesta Resolução, somente após aprovação da SAE do “Projeto Técnico” de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento.

Art. 11. Após a implantação do “Projeto Técnico” de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento, a SAE fará auditoria/vistoria técnica para aceite das instalações implantadas.

Art. 12. Para o pleno atendimento às condições e critérios para o lançamento de efluentes líquidos, estabelecidos nesta Resolução, deverão adicionalmente ser observados:

I – Código de Instalações Hidro-sanitárias ou outra norma que vier substituí-lo;

II – Lei Municipal 4.280 de 09/11/2006;

III - as leis, Resoluções, deliberações normativas e demais procedimentos de licenciamento ambiental, bem como as orientações específicas dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente;

IV – que a opção de lançamento de efluentes líquidos na rede coletora da SAE não exime o usuário da apresentação ao órgão ambiental da documentação de licenciamento pertinente;

V – Norma ABNT/NBR 9800 – que estabelece critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgotamento sanitário, ou norma que vir substituí-la.

Das condições específicas

Art. 13. É proibido o lançamento na rede publica coletora de esgotos de:

I – substâncias que, por razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou ser nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção do sistema público coletor de esgoto, como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tintas;

II – substancias orgânicas voláteis e/ou semi-voláteis prejudiciais ao sistema público de esgotos;

III – substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, riscos à vida, à saúde e segurança ou prejudiquem o processo de tratamento de esgoto, o tratamento e disposição do lodo das estações públicas de tratamento de esgotos, a operação e a manutenção dos sistemas público de esgotos;

IV – substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que causem danos ao corpo receptor;

V – materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema público de esgotos, como por exemplo: cinzas, areias, metais, vidro, madeira, pano, lixo, penas, cera e estopa, entre outros;

VI – águas de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos não domésticos; e;

VII – águas pluviais.

Art. 14. A vazão máxima dos efluentes líquidos a serem lançados na rede pública coletora de esgotos não deverá exceder a 1,5 (uma vez e meia) a vazão média estabelecida.

Art. 15. O lançamento de efluentes líquidos do estabelecimento na rede pública coletora de esgotos é condicionado à existência do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento que garanta as condições e critérios estabelecidos nesta Resolução, previamente aprovados pela SAE.

Art. 16. O lançamento de efluentes líquidos não domésticos no sistema público coletor de esgotos deve ser feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, estes devem ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Parágrafo único – A localização do poço ou caixa de amostragem e controle do medidor de vazão deverá ser antes da elevatória.

Art. 17. O lançamento dos efluentes líquidos não domésticos no sistema público coletor de esgotos deve ser feito através de ligação predial única.

Parágrafo único – A ligação predial deve ser precedida por fossa séptica dentro da área do empreendimento e caixa de passagem onde deverá ser realizada a amostragem, a ser construída pelo usuário especial.

Art. 18. Poderá a SAE a seu critério e a depender das condições particulares de cada estabelecimento, da situação da rede pública coletora de esgotos e da topografia local, permitir lançamentos por meio de mais de um ponto.

Art. 19. Os procedimentos para a determinação dos parâmetros selecionados para a caracterização dos efluentes líquidos serão indicados pela SAE que se referenciará na sua experiência em tratamento de efluentes, na ABNT e na última edição do Standard Methods for the examination of Water and Wastewater”.

Art. 20. Os procedimentos e exigências para coleta de amostras dos efluentes líquidos serão aqueles contidos no plano de amostragem a ser elaborado pelo gerador do efluente não doméstico e após ser aprovado pela SAE deverá ser executado pelo usuário especial de acordo com as normas desta Resolução.

Art. 21. Para efeito desta Resolução considera-se VMP (Valor Máximo Permitido) o valor definido na Tabela I do Anexo I desta Resolução.

Art. 22. No caso de sistemas já implantados, o “Projeto Técnico” de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento deverá incluir o cadastro dos componentes existentes com as respectivas atualizações e adequações necessárias ao cumprimento desta Resolução e de orientações adicionais da SAE.

Art. 23. O sonatório total das concentrações dos parâmetros referentes à série metais pesados (arsênio, cádmio, chumbo, cobalto, cromo trivalente, estanho, mercúrio, níquel, selênio, zinco, vanádio) permitidos para lançamento na rede pública coletora de esgoto, será 20 (vinte) mg/litro.

Art. 24. Os estabelecimentos geradores de efluentes líquidos radioativos deverão informar a SAE a sua situação de regularidade frente à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 25. Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão informar à SAE a sua situação de regularidade frente aos órgãos públicos de saúde e meio ambiente competentes, bem como os procedimentos relativos a cada um dos efluentes líquidos objeto do gerenciamento dos resíduos de saúde.

Art. 26. A SAE, com base em estudos técnicos pertinentes a cada sistema público de esgotamento sanitário, poderá, a seu critério, efetuar permissões ou restrições aos parâmetros e limites para o lançamento de efluentes líquidos na rede pública coletora de esgoto, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 27. As águas de refrigeração não poderão ser utilizadas para diluição de outros efluentes não domésticos.

Art. 28. Os parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos do estabelecimento, lançados na rede pública coletora de esgotos da SAE deverão apresentar as concentrações limitadas ao que estabelece a Tabela I Anexo I desta Resolução.

Art. 29. O controle da vazão do efluente líquido do estabelecimento e de suas características físico-químicas e biológicas é de responsabilidade do usuário especial.

Art. 30. A SAE, por meio de seus fiscais, poderá em qualquer tempo e sem aviso prévio, fazer

auditoria, fiscalizar o efluente do estabelecimento do usuário especial e verificar se a emissão estão ocorrendo dentro dos parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

CAPITULO II DAS SANÇÕES E RECURSOS

Dos cumprimentos e das sanções

Art. 31. O descumprimento das normas previstas nesta resolução gerará as seguintes sanções:

I – multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa mínima da categoria e cada descumprimento do art. 4º desta Resolução.

Do recurso

Art. 32. O usuário especial que sofrer qualquer autuação decorrente desta Resolução deverá ser notificado das autuações acima e terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso.

§ 1º O recurso será julgado por comissão designada anualmente pelo Superintendente da SAE mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Se o recurso for julgado procedente, será considerada nula a autuação e arquivada.

§ 3º Se o recurso for julgado improcedente, será aplicada a multa acima prevista e, não sendo paga, será inscrita em dívida ativa, devendo ser executada pela Assessoria Jurídica Autárquica, incidindo juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC-IBGE além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Água e Esgoto – SAE, cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 15 de abril de 2013.

JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO
Superintendente da SAE

ANEXO I

Tabela 1 – Parâmetros e limites para lançamento de efluentes não domésticos na rede pública coletora de esgotos.

Parâmetro	Unidade de medida	Limite Permitido
pH	-	6 a 10
Temperatura	°C	40
Sólidos sedimentáveis em teste de 1h no cone imhoff	ml/l x h	20
Gorduras, óleos e graxas	mg/l	100
Alumínio total	mg/l	3
Arsênio total	mg/l	1,5
Bário total	mg/l	5
Boro total	mg/l	5
Cádmio total	mg/l	1,5
Chumbo total	mg/l	1,5
Cobalto total	mg/l	1
Cobre total	mg/l	1,5
Cromo hexavalente	mg/l	0,5
Cromo total	mg/l	5
Estanho total	mg/l	4
Ferro solúvel	mg/l	15
Mercúrio total	mg/l	0,5
Níquel total	mg/l	2
Prata total	mg/l	1,5
Selênio total	mg/l	1,5
Vanádio total	mg/l	4
Zinco total	mg/l	5
Amônia	mg/l	100
Cianetos totais	mg/l	0,2
Índices de fenóis	mg/l	5
Fluoreto total	mg/l	10
Sulfeto total	mg/l	1
Sulfatos	mg/l	1000
Surfactantes (MBAS)	mg/l	5
D.B.O – demanda bioquímica de oxigênio (*)	mg/l	300
D.Q.O – demanda química de oxigênio (*)	mg/l	600
Sólidos totais (S.T) (*)	mg/l	1200
Sólidos suspensos totais (S.S.T) (*)	mg/l	300
Sólidos dissolvidos totais(S.D.T.) (*)	mg/l	750

Fonte: ABNT/NBR 9800. * Conforme item 4.4 da ABNT/NBR 9800

ANEXO II

Tabela 1 – Parâmetros e limites para lançamento de efluentes não domésticos na rede pública coletora de esgotos por ramo de atividade.

GRUPOS DE EMPRESAS	PARÂMETROS	LIMITE PERMITIDO (mg/l)
GRUPO I: Indústrias de alimentos, bebidas E atividades afins.	Cromo total	5,0
	Cromo hexavalente	0,5
	DQO	600
	DBO	300
	Mercurio total	0,5
	Amônia	100
	Níquel	2,0
	pH	6-10
	Óleo e graxas	100
	Sólidos Dissolvidos	750
	Sólidos suspensos totais	300
	Sólidos totais	1200
	Sólidos sedimentáveis	20
	Sulfato	1000
	Sulfeto	1,0
Sulfactantes	5,0	
Temperatura	40	

<p style="text-align: center;">GRUPO II Indústrias químicas de Processamento e Atividades afins</p>	Alumínio	3,0
	Arsênio	1,5
	Boro	5,0
	Cádmio	1,5
	Chumbo	1,5
	Cianeto	0,2
	Cobalto	1,0
	Cobre	1,5
	Cromo total	5,0
	Cromo hexavalente	0,5
	DBO	300
	DQO	600
	Estanho	4,0
	Índice de fenóis	5,0
	Ferro total	15,0
	Fluoreto	10,0
	Mercúrio	0,5
	Níquel	2,0
	Nitrogênio amoniacal	100
	Óleos e graxas	100
	pH	6-10
	Prata total	1,5
	Sólidos dissolvidos	750
Sólidos suspensos totais	300	
Sólidos totais	1200	
Sulfato	1000	
Sulfeto	1,0	
Surfactantes (MBAS)	5,0	
Temperatura	40	
Zinco total	5,0	
Sólidos Sedimentáveis	20	

<p>GRUPO III Postos de combustíveis Lava jatos, oficinas E atividades afins</p>	<p>DQO pH Óleos e graxas Sólidos dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sólidos sedimentáveis Surfactantes Temperatura</p>	<p>600 6-10 100 750 300 1200 20 5,0 0</p>
<p>GRUPO IV Construção civil marmorarias, serralherias e atividades afins</p>	<p>Cromo total DQO Óleos e graxas pH Sólidos dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos sedimentáveis Sulfato Temperatura Sólidos totais</p>	<p>5,0 600 100 6-10 750 300 20 1000 40 1200</p>
<p>GRUPO V Hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios e atividades afins</p>	<p>Cobalto total DBO DQO Fenol Mercúrio total Amônia Óleos e graxas pH Sólidos dissolvidos totais Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sulfato Sulfeto total Surfactantes (MBAS) Sólidos Sedimentáveis</p>	<p>1,0 300 600 5,0 0,5 100 100 6-10 750 300 1200 1000 1,0 5,0 20</p>
<p>GRUPO VI Comercio de alimentos, restaurantes, açougues e atividades afins.</p>	<p>DQO DBO pH Óleos e graxas Sólidos dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sólidos sedimentáveis Surfactantes (MBAS) Temperatura</p>	<p>600 300 6-10 100 750 300 1200 20 5,0 40</p>

<p align="center">GRUPO VII Industria metalúrgica e atividades afins</p>	Alumínio	3,0
	Cromo total	5,0
	DQO	600
	Fenol	5,0
	Ferro solúvel	15
	Fluoreto	10
	pH	6-10
	Óleos e graxas	100
	Sólidos dissolvidos	750
	Sólidos suspensos totais	300
	Sólidos totais	1200
	Sólidos sedimentáveis	20
	Temperatura	40
<p align="center">Grupo VIII Outras industrias não Enquadradas nos Grupos anteriores.</p>	Alumínio	3,0
	Cromo total	5,0
	Cromo hexavalente	0,5
	DQO	600
	DBO	300
	Índice de fenóis	5,0
	Amônia	100
	pH	6-10
	Óleos e graxas	100
	Sólidos Dissolvidos	750
	Sólidos suspensos totais	300
	Sólidos totais	1200
	Sólidos sedimentáveis	20
	Surfactantes (MBAS)	5,0
	Sulfeto	1,0
Temperatura	40	

FONTE: ABNT/NBR 9800/1997 e VON SPERLING, 1986. Introdução à qualidade das águas e ao tratamento de esgoto. V1